

Processos n°s 10.398-5/2012, 8.183-3/2012, 16.052-0/2012 e 1.238-6/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Sessão de Julgamento 6-8-2013 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 27/2013 – SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 10.398-5/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 4.415/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinação legal**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira; **determinando** à atual gestão que encaminhe, **no prazo de 20 dias**, por meio eletrônico, todos os documentos exigidos pela Resolução n° 03/2012, deste Tribunal; e, ainda, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução n° 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n° 17/2010, **aplicar** ao Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** devido ao não encaminhamento de informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (irregularidade 01), contrariando a Resolução Normativa n° 03/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n° 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar n° 269/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Salto do Céu para acompanhamento do cumprimento da citada determinação e da contida no Acórdão n° 235/2012-SC,

Processos n°s 10.398-5/2012, 8.183-3/2012, 16.052-0/2012 e 1.238-6/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Sessão de Julgamento 6-8-2013 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 27/2013 – SC

haja vista que o prazo para cumprimento conferido ao gestor expirou-se em 2013. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n° 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente da Segunda Câmara

RONALDO RIBEIRO – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto